



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para instituir normas nacionais de segurança para esportes radicais e atividades recreativas de alto risco, e institui a Lei Maria Eduarda Rodrigues de Freitas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para instituir normas nacionais de segurança aplicáveis aos esportes radicais e às atividades recreativas de alto risco realizadas mediante utilização de cordas, cabos, sistemas de ancoragem e equipamentos de retenção.

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida da dos arts. 10-A a 10-F:

“Art. 10-A. Consideram-se esportes radicais e atividades recreativas de alto risco aquelas que envolvam salto em altura, rope jumping, bungee jumping, rapel, escalada e modalidades similares realizadas mediante utilização de cordas, cabos, sistemas de ancoragem ou equipamentos de retenção.

Art. 10-B. As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela organização, exploração comercial ou realização das atividades previstas no art. 10-A deverão:

- I - possuir responsável técnico habilitado;
- II - manter plano de gerenciamento de riscos e protocolo de resposta a emergências;
- III - realizar inspeções periódicas e documentadas dos equipamentos utilizados;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

IV - manter registro atualizado da manutenção, substituição e certificação dos equipamentos;

V - contratar seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais para cobertura dos participantes;

VI - adotar procedimento obrigatório de dupla verificação independente dos sistemas de ancoragem, retenção e fixação antes da realização de cada atividade;

VII - disponibilizar equipe treinada em primeiros socorros durante toda a execução da atividade;

VIII - garantir que todos os participantes recebam orientações prévias sobre os riscos inerentes à atividade e os procedimentos de segurança;

IX - possuir Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar ou documento equivalente exigido pela legislação estadual ou distrital aplicável;

X - manter plano de evacuação, resgate e atendimento emergencial compatível com a atividade desenvolvida.

Art. 10-C. A liberação do participante para a realização da atividade dependerá da confirmação formal de, no mínimo, dois operadores distintos quanto à correta instalação e fixação dos equipamentos de segurança.

§ 1º A confirmação prevista no caput deverá ser registrada em formulário físico ou eletrônico antes da realização da atividade.

§ 2º O registro deverá permanecer arquivado pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 10-D. Os equipamentos utilizados nas atividades previstas nesta Seção deverão possuir certificação de conformidade emitida por organismo acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), quando aplicável.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Parágrafo único. Na ausência de regulamentação específica nacional, poderão ser adotadas normas técnicas internacionalmente reconhecidas para certificação dos equipamentos.

Art. 10-E. Os acidentes que resultarem em morte, lesão corporal grave ou risco coletivo deverão ser comunicados à autoridade policial competente e ao órgão responsável pela fiscalização da atividade no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º A comunicação prevista no caput não afasta a obrigação de preservação do local para fins de perícia.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os requisitos técnicos mínimos para qualificação dos operadores, certificação dos equipamentos, fiscalização e demais procedimentos necessários ao cumprimento desta Seção.

§ 3º Os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Esporte poderão firmar cooperação com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal para ações de orientação, fiscalização e prevenção de acidentes.

Art. 10-F. O descumprimento das disposições desta Subseção sujeitará os responsáveis às sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

.....”NR

Art. 3º Esta Lei será denominada Lei Maria Eduarda Rodrigues de Freitas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.





## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar a Lei Geral do Esporte, instituindo normas nacionais de segurança para a realização de esportes radicais e atividades recreativas de alto risco.

Nos últimos anos, atividades como rope jumping, bungee jumping, rapel, escalada e modalidades semelhantes passaram a atrair crescente número de praticantes em todo o país. Apesar de sua expansão, inexistente legislação federal específica que estabeleça requisitos mínimos de segurança, qualificação dos operadores, manutenção dos equipamentos, protocolos de emergência e fiscalização dessas atividades.

A ausência de regras nacionais ficou evidenciada diante de acidentes graves registrados no Brasil, demonstrando a necessidade de medidas preventivas voltadas à proteção da vida e da integridade física dos participantes.

A proposta estabelece exigências objetivas, como responsável técnico habilitado, plano de gerenciamento de riscos, seguro obrigatório, certificação dos equipamentos, treinamento dos operadores, dupla checagem dos sistemas de segurança, vistoria do Corpo de Bombeiros e comunicação obrigatória de acidentes graves às autoridades competentes.

A denominação da norma como Lei Maria Eduarda Rodrigues de Freitas presta homenagem à jovem que perdeu a vida durante a prática de rope jumping, transformando uma tragédia em instrumento de conscientização, prevenção e proteção para milhares de brasileiros que participam de atividades esportivas de alto risco.

Trata-se de medida que prestigia os princípios da segurança, da proteção à vida e da responsabilidade na prática esportiva, todos consagrados pela Lei Geral do Esporte.

Diante da relevância da matéria, conclamamos os nobres Parlamentares a apoiarem a aprovação desta proposição.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

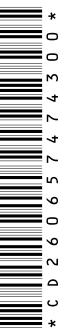
Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 15/06/2026 08:31:28.737 - Mesa

PL n.3099/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260657474300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



\* CD 260657474300 \*